



Parecer N.º 062/2026/PGM-SPACC

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2026.

Parecer n.º: 062/SPACC/PGM/2026

Processo n.º: 014.001001/2025-89

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL.

Valor: R\$ 48.840,00 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta reais).

Objeto: Aquisição de Conjuntos de Uniformes Esportivos personalizados destinados às equipes participantes do Campeonato Interdistrital de Porto Velho em 2026.

Senhor Secretário

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para a Aquisição de Conjuntos de Uniformes Esportivos personalizados destinados às equipes participantes do Campeonato Interdistrital de Porto Velho em 2026, visando atender a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer – SEMTEL, conforme Termo de Referência aprovado pelo ordenador de despesa.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

1.

- 1) Ofício n.º 689/2025/SEMTEL-DGA, vimos por meio deste solicitar a abertura de processo administrativo com vistas à Aquisição de Uniformes Esportivos, destinados às equipes participantes do 31º Interdistrital de Esportes 2025, promovido por esta Secretaria, (ID 0148741);
- 2) E-mail – SEMTEL-DA, encaminho a planilha (Planilha de cálculo de uniformes) com as informações pormenorizadas necessárias ao seguimento do Processo para aquisição de Uniformes Esportivos, (ID 0319168);
- 3) Despacho – SEMTEL-DA, encaminhamos o presente processo para solicitar as atualizações das informações necessárias para continuidade ao andamento do processo de aquisição de uniformes esportivos para os participantes do Campeonato Interdistrital de Porto Velho, (ID 0318778);
- 4) Despacho – SEMTEL-SEEL, conforme nova programação, o Campeonato está previsto para ocorrer no período de 25 de abril a 24 de maio de 2026, (ID 0324330);
- 5) Planilha – SEMTEL-SEEL, quantitativo e tamanho, (ID 0325926);
- 6) Documento de Formalização de Demanda – DFD n.º 0330850/2025–SEMTEL-GAB/SEMTEL-DA, (ID 0330850);
- 7) Orçamento/Pesquisa de Preços realizadas pelo SEMTEL-DA, (ID 0345465) e (0402807);
- 8) Estudo Técnico Preliminar – ETP n.º 2/2026–SEMTEL-DA, (ID 0403218);
- 9) Mapa de Riscos n.º 0418926/2026–SEMTEL-GAB/SEMTEL-DA, (ID 0418926);
- 10) Termo de Referência n.º 8/SEMTEL-DA, (ID 0422426);
- 11) Despacho n.º 45/SEMTEL-DA, encaminhamos os autos para ANÁLISE e MANIFESTAÇÃO quanto à contratação. Após efetuar os encaminhamentos necessários para continuidade dos trâmites processuais, (ID 0432589);
- 12) Despacho n.º 148/SMCL-SEL, encaminhamos os autos a essa setorial, para que proceda a análise quanto à regularidade, conformidade e adequada instrução processual, (ID 0438008);
- 13) Análise Processual n.º 20/SMCL-DGC, feitas as considerações, nos limites da análise que nos compete e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, não foram encontradas questões impeditivas para o prosseguimento do processo, por isso, encaminhamos os autos ao Departamento de Pesquisa Mercadológica – SMCL para que sejam providenciadas as devidas pesquisas de preços de acordo com a descrição e quantidades apresentadas na minuta do Termo de Referência, (ID 0438375);
- 14) Cotações de Preços realizadas pelo SMCL-DPM, (0448627);
- 15) Quadros de Análise de Desvio Padrão e Comparativo de Preços elaborados pelo SMCL-DPM, (ID 0448632);
- 16) Certidão de Veracidade e Integridade de Informações Pesquisa de Preços e Quadro Comparativo de Responsabilidade do SMCL-DPM, (ID 0448822);
- 17) Check list n.º 19/2026/SMCL-DPM, Formulário de Conferência de Procedimentos para Cotação de Preços e Quadro Comparativo, (ID 0448793);
- 18) Despacho n.º 36/SMCL-DPM, conforme o quadro comparativo de preços do menor valor, bem como procedemos com a elaboração do quadro comparativo com a média dos valores, configurando-se qual seja uma dispensa, elencada no inciso II do Art. 75 da Lei sob n.º 14.133/2021 o qual dispõe: “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras”, retorno os autos a este DGC, para continuidade dos trâmites processuais, (ID 0448679);

- 19) Termo de Referência Definitivo n.º 09/DE/SMCL/PVH/2026, (ID 0453700);
- 20) Aviso Dispensa Licitação – Minuta de Aviso Dispensa de Licitação, (ID 0453530);
- 21) Despacho n.º 184/SMCL-DGC, tendo em vista a exigência contida no Aviso Dispensa Licitação, ou seja, a Qualificação Econômico-Financeira e, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, encaminhamos os autos para elaboração da Justificativa dos Índices Financeiros. Após, retornem os autos a este Departamento de Gestão de Compras para prosseguimento, (ID 0457948);
- 22) Parecer – SMCL-GAB/SMCL-SEL/SMCL-ASC, (ID 0461452);
- 23) Despacho n.º 178/SMCL-DGC, feitas as considerações no âmbito de Competência deste Departamento, sugerimos o encaminhamento dos autos à SEMTEL, para que decidindo a autoridade competente pela contratação Direta, proceda com a CONFERÊNCIA E ANÁLISE do Termo de Referência Definitivo de Dispensa de licitação. Caso a Secretaria discorde com a formação do referido Termo, solicitamos a manifestação por escrito o mais breve possível. Havendo concordância com os termos expostos, solicitamos providências da INCLUSÃO E ASSINATURA do TERMO DE REFERÊNCIA DEFINITIVO, proceda a emissão de CEO e Pré-Empenho. Após a emissão de pré-empenho os autos poderão ser enviados à PGM, para Análise e Parecer Jurídico da Dispensa Eletrônica, (ID 0455707);
- 24) Controle de Execução Orçamentária – Destaque n.º 026/2026, (ID 0480760);
- 25) Despacho n.º 111/SEMTEL-DA, encaminhamos os autos para emissão de destaque orçamentário referente a CEO 026/2026, posterior devolver a SEMTEL para continuidade dos trâmites, (ID 0480855);
- 26) Nota de Pré-Empenho n.º 292/2026, de Responsabilidade da SEMEC-SORÇAM, (ID 0491057);
- 27) Despacho n.º 86/SEMEC-SORÇAM, remetemos os autos à decisão discricionária dessa Secretaria quanto ao prosseguimento da despesa demandada, (ID 0491094);
- 28) Despacho n.º 128/SEMTEL-DA, encaminhamos os autos para análise e parecer jurídico quanto a Aquisição de Conjuntos de Uniformes Esportivos personalizados destinados às equipes participantes do Campeonato Interdistrital de Porto Velho em 2026, (ID 0497860).

É o relatório.

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão n.º 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Outrossim, partiremos do pressuposto que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promoveu gestão por competências e designou agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Conforme se infere, as contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, algumas versam sobre a possibilidade da licitação ser dispensada em razão do valor da pretensa contratação, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente **reajustados pelo Decreto n.º 12.807/2025**. Assim, estes atualmente correspondem a: **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns requisitos e procedimentos específicos a serem observados

para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75.

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 174.

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

Uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei 14.133/2021, abaixo descrito:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, este órgão de assessoramento jurídico, a princípio, não vê óbice quanto a pretensão, visto que o valor estimado da contratação, qual seja, R\$ 48.840,00 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta reais), encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nos autos sob análise, não foi possível constatar a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, alertamos que incumbe a secretaria, sob inteira responsabilidade do agente competente, a observância das limitações impostas pelo art. 75 da Lei.

Em relação a conformidade da instrução processual aos documentos exigido nos incisos I a VIII do art. 72, aparentemente, encontra-se regular, conforme se infere a seguir:

a) Consta dos autos **Documento de Formulação de Demanda (ID 0330850), Estudo Técnico Preliminar (ID 0403218), Análise de Risco (ID 0418926) e Termo de Referência (ID 0422426)**, os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos mínimos legais para caracterizar o objeto requisitado. Ressaltamos que os referidos documentos tratam-se de peças técnicas que não estão abrangidas dentro da esfera de competência deste órgão de assessoramento jurídico. Assim, reiteramos que a presente análise jurídica irá presumir que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público;

b) Consta nos autos as **Cotações de Preços (ID 0448627) e Quadro Comparativo (ID 0448632)**, assinadas pela Comissão de Pesquisa Mercadológica, Sra. Diana de Araújo Vieira e Sr. Edson RAfael Lima Barroso Borba - Membros e Sra. Maria Helena Melo da Gama - Diretora/DIPM, que embasaram o preço estimado da despesa pelo critério de (menor preço) dos itens. Em relação a avaliação do preço estimado, por não ser de competência deste órgão de assessoramento jurídico, presume-se que os parâmetros técnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pela referida comissão, sob sua inteira responsabilidade;

c) Consta nos autos a comprovação da **Disponibilidade Orçamentária** compatível com o valor da pretensa despesa, conforme se infere mediante a **Nota de Pré Empenho (ID 0491057)**;

d) Consta nos autos a **autorização do Ordenador de Despesas**, que valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em razão do valor de pequena monta, conforme **Termo de Referência (ID 0453700)**.

Finalmente, segundo consta do Termo de Referência, a pretensa **contratação será instrumentalizada por Nota de Empenho** em substituição ao termo de contrato, conforme permissivo legal previsto no inciso I do art. 95:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I – dispensa de licitação em razão de valor;

4. ANÁLISE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Conforme se infere dos autos, a Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL, no exercício de suas atribuições legais, procedeu a **análise processual**, (ID 0438375), realizou as **Cotações de Preços** (ID 0448627) e **Quadro Comparativo de Preço** (ID 0448632), bem como elaborou o **Termo de Referência Definitivo** (ID 0453700).

CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei n.º 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como, considerando que a instrução processual, aparentemente, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que a secretaria interessada tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual, elencamos as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- a) Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- b) Instruir os autos com a demonstração de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o objeto, conforme exigido no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**
- c) Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**
- d) Providenciar a divulgação do Termo de Dispensa de Licitação e, se houver, do respectivo Termo Contratual no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- e) Instruir os autos com a Nota de Empenho da despesa;**

Insta salientar que a secretaria deverá observar, sob sua inteira responsabilidade, o disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, sendo estes: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Por fim, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa da secretaria interessada o atendimento das recomendações acima. Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.

Ante o exposto, encaminhamos os autos a SMCL para adoção das providências necessárias

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho-RO, 09 de fevereiro de 2026.

SALATIEL LEMOS VALVERDE

Procuradoria Geral



Documento assinado eletronicamente por **Salatiel Lemos Valverde, Procurador(a)**, em 10/02/2026, às 09:43, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0515025** e o código CRC **720CCC6E**.



014.001001/2025-89

0515025v4